



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007924-82.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, é apelado/apelante EVERTON LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram parcial provimento ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007924-82.2023.8.26.0020

Apelante/Apelado: Everton Luiz Ferreira do Nascimento

Apelado/Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

Comarca: São Paulo – Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó - 6ª Vara Cível

Juíza: Dra. Sabrina Salvadori Sandy Severino.

Voto nº 2156

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.
RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.
RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE
PROVIDO.**

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Autor surpreendido com negativação de seu nome devido a suposto contrato de cartão de crédito. Alega desconhecimento do débito e ausência de notificação sobre cessão de crédito. Réu sustenta legalidade da cobrança e inscrição negativada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar (i) regularidade da dívida e validade da cessão de crédito; (ii) existência de dano moral indenizável.

III. Razões de Decidir

3. Prescrição interrompida pela propositura da demanda e defesa do réu, conforme precedentes do STJ. 4. Ausência de prova concreta da inadimplência do autor e da regularidade da negativação. Aplicação da Súmula 385 do STJ devido a inscrições preexistentes não impugnadas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso do autor desprovido e recurso do réu parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A interrupção da prescrição ocorre com a propositura da demanda e defesa do credor. 2. A ausência de comprovação da origem e legitimidade do débito impede a inscrição em cadastros restritivos. 3. Inexistência de dano moral devido a inscrição preexistente legítima.

Legislação Citada: Código Civil, art. 206, § 5º, I.

Código de Processo Civil, art. 1.013, §3º; art. 373, II; art. 85, §2º e §11º; art. 86.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp 1133250/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 4/9/2018. STJ, REsp 1321610/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 21/02/2013. TJSP, Apelação Cível 1126104-74.2024.8.26.0100, Rel. Sandra Galhardo Esteves, j. 05/03/2025. TJSP, Apelação Cível 1006003-45.2023.8.26.0002, Rel. Rodrigues Torres, j. 27/06/2024. TJSP, Apelação Cível 1018967-59.2022.8.26.0405, Rel. Tasso Duarte de Melo, j. 14/12/2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ambas as partes contra a r. sentença de fls. 176/179, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos nos autos da ação proposta por **Everton Luiz Ferreira do Nascimento**, em face de **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II**, para declarar a inexigibilidade da dívida, no valor original de R\$ 5.370,52, referente ao contrato nº 4271673104688005, vencido em 08/08/2018, devendo a parte ré se abster de efetuar quaisquer atos de cobrança do débito, ora declarado inexigível. Sobreveio condenação em sucumbência recíproca, arcando a parte ré com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, além das custas e despesas, na proporção de 50%. A parte autora arcará com 50% das custas e despesas, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, ressalvada a justiça gratuita.

A parte ré interpõe recurso de apelação sustentando, em síntese, a inoccorrência da prescrição, eis que interrompida com a propositura da demanda. Aduz que o débito em questão decorre da contratação de cartão de crédito e que a dívida foi cedida ao FIDC NPL II, tendo sido o autor devidamente notificado. Alega, ainda, a inexistência de ato ilícito, pois a negativação de seu nome ocorreu no exercício regular de direito, razão pela qual não há danos morais. Subsidiariamente, sustenta a existência de negativações preexistentes, o que atrairia a aplicação da Súmula 385 do STJ. Defende, que a incidência de juros de mora deve ocorrer a partir do arbitramento da indenização, afastando-se a aplicação da Súmula 54 do STJ. Por fim, requer que os honorários sucumbenciais sejam fixados sobre o proveito econômico obtido.

O autor, por sua vez, também interpõe apelação, alegando estarem configurados os requisitos para a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da indevida negativação de seu nome, requerendo a fixação do montante em R\$ 20.000,00. Argumenta que a Súmula 385 do STJ não se aplica ao caso, pois as negativações apontadas são posteriores ao débito ora discutido e estão sendo questionadas judicialmente. Defende, ainda, a aplicabilidade da Súmula 54 do STJ. Por fim, postula a majoração dos honorários advocatícios, sugerindo como parâmetro os valores estabelecidos na tabela da OAB.

Contrarrazões apenas da parte autora (fls. 213/243).

Recurso com preparo recolhido e autor isento, pois beneficiário de justiça gratuita.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais.

O autor sustenta que, ao solicitar a concessão de empréstimo, foi surpreendido com a negativação de seu nome, em razão de suposto contrato nº 4271673104688005, no valor de R\$ 5.370,52, datado de 08/08/2018 (fls. 35/37). Afirma desconhecer a origem e a legitimidade do débito, bem como não ter sido notificado acerca de eventual cessão de crédito. Embora tenha conhecimento de que a empresa atue na gestão de créditos em atraso, por meio da aquisição de carteiras de inadimplentes, alega jamais ter recebido qualquer comunicação sobre a suposta cessão e nega a existência de relação contratual com a empresa ré.

Em contestação, a empresa alega que adquiriu o crédito inadimplido oriundo de relação contratual do autor com instituição bancária Bradesco S/A, mediante cessão a título oneroso. Sustenta a legalidade da cobrança e da inscrição negativada.

Em réplica, o autor impugna a validade da cessão, afirmando que não há prova de contratação com o credor originário e levanta a arguição de prescrição da dívida.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda, reconhecendo a prescrição do débito e, consequentemente,

declarando sua inexigibilidade. No entanto, afastou a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

A controvérsia recursal, portanto, cinge-se à análise da regularidade da dívida, da validade da cessão de crédito e da existência de dano moral indenizável.

De início, observa-se que a presente hipótese versa sobre dívida líquida consubstanciada em instrumento particular, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Dessa forma, considerando que o vencimento do débito impugnado ocorreu em 08/08/2018, a prescrição somente se operaria em 08/08/2023.

Contudo, verifica-se que a presente demanda foi ajuizada em 19/05/2023, tendo a ré sido regularmente citada e apresentado contestação em 20/06/2023, ou seja, antes de transcorrido o prazo prescricional.

Neste sentido, há precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: “*O ajuizamento da ação declaratória de inexigibilidade do título pelo devedor, com exercício do direito de defesa pelo credor, interrompe o prazo prescricional.*” (AgInt no AREsp 1133250/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 4/9/2018).

“*A propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição. A manifestação do credor, de forma defensiva, nas ações impugnativas promovidas pelo devedor, afasta a sua inércia no recebimento do crédito, a qual implicaria a prescrição da pretensão executiva; além de evidenciar que o devedor tinha inequívoca ciência do interesse do credor em receber aquilo que lhe é devido.*” (REsp 1321610/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 21/02/2013).

Dessa forma, restando incontroversa a interrupção pela apresentação de defesa, não há se falar em prescrição.

Em observância à teoria da causa madura e estando o processo em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 1.013, §3º, do Código de Processo Civil, passo à análise do mérito.

Contestada a existência do débito, competia ao réu nos termos do art. 373, II, do CPC, comprovar a regularidade das transações, ônus do qual não se desincumbiu.

Para comprovar a validade da dívida e da cessão de crédito, a empresa apresentou os seguintes documentos: (i) documento de identidade (fls. 54/55); (ii) comprovante de endereço (fl. 56); (iii) proposta de emissão de cartão (fl. 57); (iv) recibo provisório da primeira compra (fl. 58); (v) carteira de trabalho (fls. 59/61); (vi) demonstrativo de pagamento (fls. 62/63); e (vii) certidão de declaração de cessão expedida pelo 4º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo (fl. 64), na qual constam os dados do autor, incluindo nome, CPF, número de contrato e valor do alegado débito.

Todavia, ainda que os documentos estejam assinados e façam referência ao autor, não são suficientes para comprovar o inadimplemento nem para justificar a inclusão do nome do demandante em cadastros restritivos de crédito.

Com efeito, a proposta de emissão do cartão (fl. 57) e o recibo provisório da primeira compra (fl. 58) indicam apenas uma adesão ao serviço e um gasto de R\$ 528,00, enquanto a certidão do 4º Ofício de Registros (fl. 64) faz referência a um contrato distinto (nº 4271673104688005) no valor de R\$ 2.582,81, sem qualquer correspondência direta entre os documentos apresentados e o débito cedido.

Além disso, inexistente comprovação da efetiva entrega ou desbloqueio do cartão, bem como faturas ou demonstrativos que atestem sua utilização e eventual inadimplemento. O que se tem, na verdade, é apenas um indicativo de uso de um serviço, sem elementos que permitam concluir se corresponde à proposta aderida às fls. 57, dada a ausência de vinculação clara entre os dados constantes nos documentos.

A ausência de provas mínimas sobre a origem e a legitimidade do débito impede a imputação da dívida ao autor e, por consequência, a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Isso porque a simples alegação de cessão de crédito, desacompanhada de documentação robusta que demonstre a origem da dívida e a relação jurídica entre as partes, não é suficiente para justificar a cobrança.

Dessa forma, de rigor a declaração de inexigibilidade do débito.

Nesse sentido:

“Cessão de crédito. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos

morais. Negativação do nome da autora. Origem do débito não comprovada. Anotação desabonadora indevida. Dano moral não configurado. Sentença parcialmente reformada. A autora alegou desconhecimento do débito objeto de apontamento. Nessa toada, cumpria ao réu trazer aos autos os comprovantes da existência do suposto crédito que lhe fora cedido. No entanto, não foi apresentado documento hábil que corresponda à dívida objeto de anotação e, portanto, o acolhimento da pretensão declaratória é medida que se impõe. Todavia, na data da negativação do nome da autora por solicitação do réu já havia anotações desabonadoras solicitadas por terceiros. A preexistência e a concomitância de outras anotações desabonadoras fulminam a pretensão ao recebimento de reparação pelo propalado dano moral. Tais informes não podem ser ignorados e devem ser avaliados para aferição do pedido de indenização, cujo intuito é compensar o abalo suportado em razão da mácula do nome da requerente. Inteligência da Súmula 385 do STJ. Sentença reformada em parte. Apelação parcialmente provida.” (TJSP; Apelação Cível 1126104-74.2024.8.26.0100; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025). Grifo nosso.

Reconhecida a inexigibilidade do débito discutido, impõe-se a análise acerca da ocorrência de dano moral em razão da inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Conforme se verifica dos documentos de fls. 65/68, constam em nome do autor outras restrições preexistentes, legítimas e não impugnadas, anteriores à negativação ora questionada.

Nessas condições, a mera existência de inscrição indevida, por si só, não é suficiente para configurar o abalo moral indenizável, haja vista que a situação de inadimplência já se encontrava consolidada, não havendo prejuízo novo ou agravamento relevante de sua condição creditícia

Nesse contexto, aplica-se o entendimento consolidado

na Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”*

Cumprе destacar que esse entendimento foi flexibilizado no julgamento do REsp. nº 1.647.795, no qual o C. STJ, admitiu a possibilidade de reconhecer dano moral caso as negativas preexistentes estejam sendo discutidas judicialmente.

Ressalte-se, por oportuno, que a jurisprudência do STJ admite a relativização, notadamente nos casos em que se demonstre a verossimilhança das alegações de irregularidade das anotações preexistentes, conforme decidido no REsp nº 1.704.002/SP. No julgado, a Corte assentou que a simples existência de ação judicial discutindo a legalidade das inscrições anteriores não afasta, por si só, a presunção de legitimidade dessas restrições.

Assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“Até o reconhecimento judicial definitivo acerca da inexigibilidade do débito, deve ser presumida como legítima a anotação realizada pelo credor junto aos cadastros restritivos, e essa presunção, via de regra, não é ilidida pela simples juntada de extratos comprovando o ajuizamento de ações com a finalidade de contestar as demais anotações.

Admite-se a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações”. (REsp n. 1.704.002/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 13/2/2020.)

No caso, há existência de inscrição anterior, datada de 30/07/2018, relativa ao contrato nº 21126901757161, firmado com a empresa “FIDC IPANEMA VI” no valor de R\$ 5.084,67 (fls. 66). Tal apontamento não foi objeto de impugnação pelo autor, tampouco consta qualquer indício de irregularidade que autorize afastar a presunção de sua legitimidade.

Portanto, ainda que se admita a flexibilização da Súmula 385 do STJ, tal tese não é aplicável ao caso. Uma vez comprovada a

existência de negativas prévias e não havendo, quanto a elas, demonstração de irregularidade, presumem-se legítimas.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. Dívida inexigível pela falta de demonstração idônea da sua origem lícita. Negativação irregular do nome da consumidora caracterizada. Danos morais não configurados em razão da existência de prévia inscrição em órgão de proteção ao crédito. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 385 do STJ. Mitigação do entendimento pacificado no Tema Repetitivo 922 do STJ que não se aplica ao caso concreto por não se tratar de anotação de dívida discutida em sede judicial. Sentença mantida. Apelação não provida”.

(TJSP; Apelação Cível 1006003-45.2023.8.26.0002; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024).

“VOTO Nº 39414 DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Inscrições indevidas do nome do autor no rol de inadimplentes. Questão incontroversa. Danos morais. Inocorrência. Apontamentos legítimos em nome do autor anteriores ao discutido. Ausência de abalo de crédito. Súmula 385 do STJ. Sentença mantida. Recurso não provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1018967-59.2022.8.26.0405; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023).

Dessa forma, não houve nenhuma ofensa aos direitos da personalidade do autor que pudesse ensejar a condenação por dano moral, razão pela qual deve ser mantido o afastamento da indenização pleiteada.

No que concerne à sucumbência, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, as custas processuais devem ser distribuídas proporcionalmente entre as partes quando ambas forem, em parte, vencedoras e vencidas. Assim, a distribuição determinada na sentença observou os critérios legais e deve ser mantida.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, verifica-se que a fixação em 10% sobre o valor da causa está em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O percentual adotado é adequado à complexidade da demanda e assegura a justa e digna remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, nos moldes do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Ademais, o proveito econômico obtido revela-se de baixo valor, não comportando a fixação dos honorários sobre tal parâmetro.

Além disso, importante destacar que a tabela do Conselho Seccional da OAB *"tem natureza meramente orientadora e, por que motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto."* (STJ, AgInt no REsp nº 1.888.020/GO, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 14/02/2022).

Portanto a sentença deve ser reformada unicamente para afastar a prescrição, mantendo-se, contudo, a declaração de inexigibilidade do débito por fundamentos diversos, bem como os demais termos da decisão.

Cabível a majoração dos honorários de sucumbência devidos pelo autor, na forma do art. 85 § 11º, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal para 13% sobre o mesmo referencial fixado em sentença.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *"é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida"* (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR